



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



**AÇÃO CIVIL ORIGINARIA Nº 1.135.886-2, DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA.**

Autor: ESTADO DO PARANÁ.

**Réu: SINDARSPEN – SINDICATO DOS
AGENTES PENITENCIÁRIOS DO
PARANÁ.**

**Relator Convocado: EDISON MACEDO FILHO (Em
Substituição ao Exmo. Desembargador
Luiz Mateus de Lima).**

Despacho

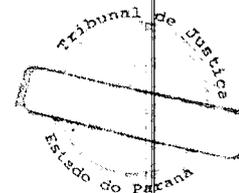
1. Da análise dos autos verifica-se que o eminente Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Rogério Ribas às fls. 178/185-TJ concedeu antecipação de tutela para “*diante de evidências de ilegalidade, impedir a paralisação dos agentes penitenciários, inclusive quanto às revistas de visitantes de presos, escola e escoltas dos presos, consultas e acesso de advogados a presos, prestação de serviços e fornecimento de produtos dentro das unidades prisionais do Estado, com possibilidade de desconto dos dias de paralisação (se esta ocorrer), enquanto não cessadas as negociações com o Estado, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)*” (fls. 184-TJ).

Já às fls. 289/290 o Relator originário Desembargador Luiz Mateus de Lima, diante das evidências de recusa ao cumprimento da liminar anteriormente deferida, ampliou os efeitos da tutela antecipada a fim de direcioná-la, também, aos dirigentes sindicais, determinando, em caso de novo descumprimento a



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ação Civil Originária nº 1.135.886-2.

2

responsabilização solidária ao pagamento da multa diária pelo sindicato réu e seus dirigentes.

Autorizou, ainda, o bloqueio de valores decorrentes da multa diária que vier a ser aplicada em conta do sindicato réu e dos respectivos dirigentes em caso de nova paralização, mantendo o valor inicialmente arbitrado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, afirmando que a *astriente* somente poderá incidir em caso futura paralisação, sendo o termo inicial a data da intimação dos dirigentes sindicais, na pessoa de seu Presidente.

Não bastasse todo o caráter coercitivo em caso de descumprimento da decisão liminar de fls. 178/185-TJ, o Estado do Paraná, mostrando toda a sua preocupação com o perigo iminente de descumprimento da liminar peticionou às fls. 301/302-TJ e 332/335 requerendo a intimação pessoal do Presidente do Sindicato ou quem lhe fizer às vezes, acerca da impossibilidade de restauração do movimento grevista haja vista a existência de decisão liminar, bem como, em caráter complementar, o bloqueio de valores em conta judicial a fim de impedir o repasse, ao sindicato réu, os valores descontados mensalmente dos agentes penitenciários a título de contribuição sindical em caso de descumprimento da liminar.

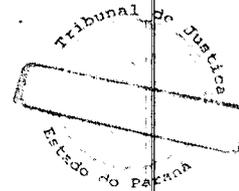
2. Da análise dos autos desponta dos documentos carreados às fls. 304/330 que o Sindicato dos Agentes Penitenciários do Paraná – SINDARSPEN anunciou em seu sítio eletrônico, que decretou greve geral a ser iniciada em data de 29 de setembro em todas as penitenciárias do Estado.

Desta forma, tendo em vista a iminência de descumprimento da liminar anteriormente deferida às fls. 178/185-TJ, não resta outra alternativa a não ser deferir os pedidos formulados nas petições de fls. 301/302-TJ e 332/335 para o fim de determinar:



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ação Civil Originária nº 1.135.886-2.

3

a) A Intimação Pessoal do Presidente do Sindicato dos Agentes Penitenciários do Paraná – SINDARSPEN, ou a quem às vezes lhe fizer, através de Oficial de Justiça, para que cumpra a liminar de fls. 178/185-TJ vez que a evidências de ilegalidade na greve;

b) O bloqueio de repasse, ao Sindicato dos Agentes Penitenciários do Paraná – SINDARSPEN, dos valores descontados mensalmente dos agentes penitenciários a título de contribuição sindical, sem prejuízo das outras sanções arbitradas nas decisões de fls. 178/175-TJ e 289/290-TJ em caso de descumprimento da liminar.

3. Extraiam-se cópias das decisões de fls. 178/175-TJ e 289/290-TJ para que sejam encaminhadas juntamente com esta decisão para seu fiel cumprimento.

4. Expeça-se mandado.

5. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2014.

EDISON MACEDO FILHO

Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0255/2014 - SMCCv

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU **EDISON MACEDO FILHO**, RELATOR CONVOCADO NOS AUTOS DE **AÇÃO CIVIL ORIGINARIA Nº 1135886-2**, DA COMARCA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, EM QUE FIGURAM, COMO AUTOR ESTADO DO PARANÁ E RÉU **SINDARSPEN - SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO PARANÁ**,

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça do Departamento Judiciário deste Tribunal de Justiça que, em cumprimento ao presente mandado, indo devidamente assinado, extraído do processo supra, proceda à **INTIMAÇÃO** do **PRESIDENTE DO SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO PARANÁ - SINDARSPEN**, ou a quem às vezes lhe fizer, com endereço na *Rua Marechal Deodoro, nº 662, sobreloja 02, nesta Capital*, **para que cumpra a liminar de fls. 178/185-TJ**, tudo em conformidade com o despacho e demais fotocópias em anexo.....

Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.....

Eu, Denise de Fátima Schiebel de Campos, Chefe de Divisão, o extraí, e por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau **EDISON MACEDO FILHO**, assino o presente.....


DENISE DE FÁTIMA SCHIEBEL DE CAMPOS

Chefe de Divisão

(Subscrição autorizada pela Portaria nº 1615 – DM, 22-04-2014)